

ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTROVÉRSIAS À LEI 12318/2010
PARENTAL ALIENATION: CONTROVERSIES TO LAW 12318/2010

¹ Gustavo Laus

² Marcellus Del Nero Brinkmann

RESUMO

A Lei da Alienação Parental - 12318/2010, foi criada para combater a nociva de alienar um dos genitores em relação aos filhos durante o processo de separação ou divórcio. Essa forma de violência psicológica pode causar danos emocionais graves tanto para a criança quanto para o genitor alienado. Diante desse cenário, é possível que a alienação parental possibilite a perda da guarda do menor? Para dirimir tal questionamento, o estudo tem como objetivo geral analisar os efeitos da alienação parental e seus reflexos na guarda compartilhada. Como objetivos específicos o estudo inicialmente buscou contextualizar a alienação parental, em segunda seção, analisar os reflexos da alienação parental na criança e familiares, e por fim, buscou analisar as controvérsias inerentes à lei 12.318/2010. A metodologia se deu por meio de um levantamento bibliográfico, onde os materiais selecionados para corroborar foram derivados de fontes como (SCIELO) e Google acadêmicos; e o corte temporal se dá a partir de estudos em artigos científicos e teses desenvolvidas de 2012 a 2023. Como conclusão, acredita-se que os objetivos deste estudo, foram cumpridos, visto que fora analisada a Lei nº 12.318/2010, que se originou devido às demandas sociais. Também se acredita na resolução da questão norteadora, sobre possibilidade da alienação inferir na a perda da guarda do menor, onde restou demonstrado que a lei dispõe várias sanções, e dentre elas, a possibilidade de inversão da guarda ou suspensão do poder familiar. No que tange á revogação da lei de alienação parental, os projetos contrários sugerem a revogação por considerarem a lei inadequada e falha. Entretanto a corrente que defende a referida lei, e julgam que devem ser revistos pontos, mas não a sua revogação. A Lei de Alienação Parental continua sendo objeto de debate e controvérsia, e é importante continuar discutindo e refinando a legislação para melhor proteger as crianças e garantir os direitos dos genitores envolvidos.

Palavras-chave: Alienação Parental. Controvérsias sobre a Lei. 12.318/2010,. Revogação da lei 12.318/2010,

The Parental Alienation Law - 12318/2010, was created to combat the harmful effects of alienating one of the parents from their children during the separation or divorce process. This form of psychological violence can cause serious emotional harm to both the child and the alienated parent. Given this scenario, is it possible that parental alienation could lead to the loss of custody of the minor? To resolve this question, the general objective of the study is to analyze the effects of parental alienation and its effects on shared custody. As specific objectives, the study initially sought to contextualize parental alienation, in the second section, to analyze the effects of parental alienation on the child and family, and finally, it sought to analyze the controversies inherent to law 12,318/2010. The methodology was carried out through a bibliographic survey, where the materials selected for corroboration were derived from sources such as (SCIELO) and Google academics; and the temporal cut is based on studies in scientific articles and theses developed from 2012 to 2023. As a conclusion, it is believed that the objectives of this study were fulfilled, as Law No. 12,318/2010, which originated due to social demands. We also believe in the resolution of the guiding question, regarding the possibility of alienation resulting in the loss of custody of the minor, where it has been demonstrated that the law provides for several sanctions, and among them, the possibility of inversion of custody or suspension of family power. Regarding the repeal of the parental alienation law, opposing projects suggest repeal as they consider the law inadequate and flawed. However, the current that defends the aforementioned law, and believes that points should be reviewed,

but not its repeal. The Parental Alienation Law continues to be the subject of debate and controversy, and it is important to continue discussing and refining the legislation to better protect children and guarantee the rights of the parents involved.

Keywords: Parental Alienation. Controversies about the Law. 12,318/2010,. Repeal of law 12,318/2010

1 INTRODUÇÃO

É compreensível que a questão da guarda dos filhos ganhe importância crescente no ordenamento jurídico brasileiro devido aos inúmeros conflitos que envolvem a área do direito de família. Na verdade, as relações sociais mais íntimas são aquelas com maior índice de desacordo e, por isso, as soluções para seus conflitos são tão complexas e difíceis.

Tendo em vista o amplo debate sobre o assunto, foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, para que diante dessa situação alarmante e cruel haja uma luz no fim do túnel, para que mesmo que não desaparece totalmente, reduz os casos de alienação parental e, assim, ameniza o caos que reina na cabeça de muitas crianças e jovens em todo o Brasil.

A proliferação de separações, divórcios e desagregações familiares torna esse problema ainda mais evidente e mostra que a implantação de falsas memórias nas vítimas pode trazer inúmeras e enormes consequências. Muitas famílias superam esse problema e conseguem uma convivência harmoniosa entre novos irmãos, membros da família, padrastos e madrastas. Em outros casos, porém, a separação é apenas o início da separação entre a criança e o genitor que não detém a guarda.

Diante desse cenário, atitudes de alienação parental têm se tornado mais comuns, embora tais atitudes sempre tenham existido. Isso porque, em muitos casos, o rompimento de um casamento é repleto de conflitos e sofrimentos, e um dos cônjuges se vinga do ex-cônjuge.

Deve ficar claro que a Síndrome de Alienação Parental é um problema pouco conhecido e difundido. Embora não seja novo, só agora está sendo esclarecido no campo jurídico.

A alienação parental, assim como outros institutos legalmente reconhecidos no âmbito familiar, requerem atenção especial que depende do trabalho de equipes interdisciplinares, mas cuja direção é sempre dada pelo juiz. Portanto, uma visão comprometida e previamente treinada é fundamental para orientar as investigações necessárias para as primeiras medidas urgentes e um processo potencialmente demorado para possibilitar a recuperação das famílias que vivenciaram o trauma.

Estudos mostram que uma das questões mais importantes quando uma família se desfaz hoje é quem fica com a guarda da criança. Como a criança reagirá a uma nova situação familiar? Essas perguntas seriam mais fáceis de responder se não fossem sobre sentimentos ou a discussão do rompimento.

Antes de decidir quem deve ser o guardião dos filhos, é necessário um estudo com muito diálogo entre as partes, pois o novo cenário em que se encontram as famílias modernas exige engenhosidade dos juízes, além do conhecimento de nossas leis, para o bem de todos os envolvidos, este não deve ser negligenciado.

Diante desse cenário, é possível que a alienação parental possibilite a perda da guarda do menor?

Para dirimir tal questionamento, o estudo tem como objetivo geral analisar os efeitos da alienação parental e seus reflexos na guarda compartilhada. Como objetivos específicos o estudo inicialmente buscou contextualizar a alienação parental, em

segunda seção, analisar os reflexos da alienação parental na criança e familiares, e por fim, buscou analisar as controvérsias inerentes à lei 12.318/2010.

Uma das principais controvérsias relacionadas a essa lei é a dificuldade em comprovar a alienação parental. Muitos questionam se é possível distinguir entre alienação parental e casos em que haja uma justificativa válida para o afastamento do outro genitor, como abuso ou negligência. Alguns críticos argumentam que a lei pode ser usada de forma arbitrária e injusta, prejudicando o genitor acusado de alienação sem uma investigação adequada.

Entende-se que a família é a base para a criação e desenvolvimento do indivíduo, sendo seu dever oferecer amor, carinho, segurança e estabilidade por estar em um ambiente familiar, abrangendo desde o mais básico até o mais complexo, é o primeiro espaço onde o indivíduo se torna protagonista e inicia um processo de socialização que o leva a interagir com a comunidade.

Nota-se a cada dia que o carinho que a empresa familiar oferece, é deixado de lado. Na maioria das vezes, a separação traz várias consequências negativas para os filhos, pois eles são forçados a se ajustar a uma nova rotina, reduzindo assim o tempo que passam com ambos os pais. Essa separação marcará muito a vida da criança e criará um sofrimento inevitável, pois toda a estrutura familiar se desintegrou.

Diante desse cenário, o estudo tem sua justificativa pautada em face de importância do tema. Ademais será importante não somente à comunidade acadêmica, mas à sociedade em geral, e aos profissionais do direito, que necessitam de estudos técnicos científicos que aliados à lei, norteiem sua atuação profissional.

A metodologia de pesquisa é um dos principais elementos dos estudos investigativos, pois reconhece o status da ciência. Deve ser entendido não apenas como um processo, mas também como um produto de investigação. Muitas vezes os métodos utilizados nos estudos são secundários ou até mesmo negligenciados nas publicações de livros e periódicos (SOUZA JR, MELO e SANTIAGO, 2010).

A metodologia se deu por meio de um levantamento bibliográfico, onde os materiais selecionados para corroborar serão derivados de fontes como Scientific Electronic Library Online (SCIELO) e Google acadêmicos;

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais, rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão, (LAKOTOS; MARCONI, 2010, p.183). No que diz respeito à abordagem de pesquisa, ela é definida basicamente como pesquisa qualitativa. Este ensaio considera o estudo exploratório e explicativo que visa criar maior familiaridade com o problema para torná-lo mais explícito. Foram excluídos trabalhos repetidos incompletos, e que não abordem a temática central e o corte temporal se dá a partir de estudos em artigos científicos e teses desenvolvidas de 2012 a 2023 publicados nas bases biblioteca digital de teses e dissertações (BDTD), Capes Scielo.

As obras pesquisadas foram nos idiomas, inglês, português e espanhol que atenderam os critérios da temática proposta. A coleta encontrou 56 artigos sobre o tema, 40 deles com repetições contextuais, dos quais 16 ficaram para leitura.

Durante a análise, 02 artigos foram retirados por não atenderem às principais adequações aos critérios estabelecidos como clareza, objetividade, dados consistentes e atualizados, sendo 14 artigos selecionados pela abordagem temática e narrativa.

2 A TUTELA DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

No direito de família no Brasil, houve uma mudança na legitimidade de certos aspectos das relações familiares, que passaram a ser definidos por decisões judiciais em vez de seguir estritamente a norma estabelecida no Código Civil. Atualmente, questões relacionadas ao casamento, separação, divórcio e guarda dos filhos, entre outras, não são mais apenas reguladas por leis, mas também são decididas pelo Judiciário como uma instituição responsável por definir o conceito de família. Esse processo fez com que a abordagem social dessas questões, anteriormente baseada nas leis relacionadas à família, assumisse novos contornos diante da demanda e oferta de serviços jurídicos (ZARIAS, 2010).

De acordo com Barreto (2013) as leis que estavam em vigor antes da Constituição Federal brasileira de 1988 organizavam o modelo da família patriarcal, negando aos outros tipos de entidades familiares e aos filhos que não eram concebidos durante o casamento o direito à proteção jurídica.

Nesse contexto, o casamento era a única maneira de estabelecer uma família considerada legítima, tornando ilegítima qualquer outra forma de família, mesmo que houvesse afeto envolvido (BARRETO, 2013)

A identificação do que é família perpassa por diversos setores da sociedade, tamanha a importância da família para a sociedade que a Constituição Brasileira a concedeu em seu capítulo VII, proteção especial do Estado como no art.226, *caput*, “Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988).

No entanto ainda que ressaltada a importância desta não só para a sociedade nacional, mas também para o ordenamento jurídico o constituinte ainda lhe designou deveres a ser exercida em conjunto com a sociedade e o Estado, no tocante a garantia de direitos à criança e ao adolescente como expresso no art. 227:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988).

A doutrina também busca um conceito sistemático para elucidar de forma didática e completa. O conceito de família não pode ser construído apenas sobre uma única égide, na qual não há espaço para as mudanças sofridas por este instituto ao longo da história da humanidade. Tão pouco pode ser construído sob um único ponto de vista conceitual, para bem se conceituar a família é necessário entender que ela ultrapassa o conceito jurídico e atinge conceitos dentro da psicologia, da sociologia entre outras áreas do conhecimento.

Como bem ensina Gagliano Filho:

Nesse contexto, fica claro que o conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, Jurídica social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática. (GAGLIANO; FILHO, 2019, p.35)

Demais autores brasileiros clássicos como Caio Mario também compreendem que o antigo conceito de família baseado em efeitos hierárquicos, sucessórios,

alimentares ou patrimoniais, não cabe mais no direito moderno. Vez que para o mesmo autor:

Nova estrutura jurídica se constrói em torno do conceito da família socioafetiva, à qual alguns autores identificam como família sociológica, sobretudo, os laços afetivos, solidariedade entre os membros que a compõe, famílias em que os pais assumem integralmente a educação e a proteção de uma criança, independente de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles. (PEREIRA, 2013)

Diante das múltiplas nuances a serem observadas para um bom conceito e compreensão do que de fato é família na acepção moderna da palavra e do instituto, Gagliano; Filho (2019) constroem um conceito condizente com as necessidades atuais do direito brasileiro. “Família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetiva, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes” (GAGLIANO; FILHO, 2019, p.38).

E observável no conceito sistematizado por acima, que o vínculo socioafetiva e o princípio norteador na constituição da entidade familiar, sejam qual for a sua composição. E que essa integração entre indivíduos sempre está focada em atingir uma satisfação plena de seus partícipes.

Contudo, para o perfeito entendimento do que representa e significa a família dentro da sociedade moderna e sua importância para o funcionamento da mesma. Faz-se necessário o estudo das formas em que ela se apresenta.

3 AS FORMAS ATUAIS DAS FAMÍLIAS

Dente os diversos tipos de família, alguns são expressos em lei, no art. 226 da CF/88, os §1º e §2º falam do casamento, o §3º da união estável e por fim o §4º da família monoparental. Porém o fato não estarem expressos no texto constitucional, deixa de trazer a mesma proteção jurídica aos demais tipos de família.

Veza que o caput do referido art. 226 traz de forma clara que, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Não identificando, portanto, o tipo ou como se dá a formação da mesma e sim estendendo a toda entidade familiar o status de base da sociedade e lhes conferindo, assim, proteção especial do Estado. Conjugal, passam, portanto, a conviver com os filhos da nova madrasta ou padrasto. Nos dizeres de Sílvio de Salvo Venosa “Há que se mencionar também o fenômeno das famílias reconstituídas, pais que se unem novamente após o desfazimento de sua primitiva relação conjugal, em novo matrimônio ou nova união estável.” (VENOSA, 2017 p. 59). Assevera ainda que, a convivência entre filhos de uniões anteriores nem sempre pode ser pacífica e que as figuras de padrastos e madrastas, enteado e enteada podem aguçar estudiosos da área justamente pelas dificuldades de convivência.

3.1. FAMÍLIA MATRIMONIAL

Sempre desfrutou de especial proteção legal. Antes da CF/88, o Estado só reconhecia a família formada pelo casamento solene, que jamais poderia ser desconstituído; somente anulado. Tudo isso para atender aos interesses do Estado e da Igreja, que impunham um padrão na tentativa de conservar a moralidade. (BAPTISTA, 2014, p. 27)

Além de previsão constitucional, a família matrimonial, aquela constituída pelo casamento, também possui regulação especial no Código Civil (CC/02) nos art. 1511 à 1590.

União estável: Assim como o casamento, a união estável também possui previsão legal, além de figurar no §3º do art. 226 da CF/88 ela é regulada no CC/02 nos art. 1723 a 1727. Já no art. 1723 o legislador preocupou-se em conceituar este instituto jurídico:

“Art.1.723.É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL 2002).

Contudo, é importante salientar que não há necessidade de os companheiros conviverem em uma mesma moradia, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF) na sumula 382 “A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato” família monoparental. Bem como os tipos descritos anteriormente a

Família monoparental: é abrangida no texto do §4º do art.226, CF/88. Porem diferente das demais, o dispositivo não apenas a insere no rol de proteção, mas também a conceitua dispendo que sua constituição se dá por um dos pais e seus ascendentes.

Família homoafetivos: Com a evolução do conceito de família, o alicerce para sua formação deixou de ser apenas para geração de descendentes que lhes trouxesse algum benéfico. E passou a ser o afeto e a satisfação mutua dos que a compunham. Silvio Neves Baptista se posicionou sobre o tema: “A base da família deixou de ser procriação, a geração de filhos, para se concentrar na troca de afeto, de amor, é natural que mudanças ocorressem na composição dessas famílias.” (BAPTISTA, 2014 p. 30).

Há ainda resistência por parte de alguns setores da sociedade no sentido de reconhecer a entidade familiar homoafetivos como uma família de fato. No entanto no entendimento de Paulo Lôbo (2015, p. 79) desde que haja afetividade, estabilidade e extensibilidade e a clara intenção de formar uma família, as uniões homoafetivos são sim famílias.

Família Anaparental Assim como a família homoafetivos, família anaparental não possui previsão constitucional, mas diferente da primeira, esta não se caracteriza pelo interesse sexual como um dos caracteres formadores do laço familiar assim como bem ensina Maria Berenice Dias.

“Quando inexistente hierarquia entre gerações e o convívio não dispõe de interesse sexual, o vínculo familiar que se constitui é de outra natureza: chama-se família parental ou anaparental. O exemplo é a família constituída pelos irmãos, entre parentes ou até entre pessoas sem laço de consanguinidade, mas cuja convivência forma uma entidade familiar”. (DIAS, 2016, p 497)

Ainda nos dizeres de Maria Berenice Dias (2016, p. 242), a família anaparental é composta por pessoas, sejam elas parentas ou não, desde que estejam dentro de uma estruturação com um propósito.

Família mosaica São aquelas que em um primeiro momento se encaixavam em monoparentais (um dos pais e filho(s)). Mas com a união dos pais em um novo casamento ou união estável. Nesta configuração familiar, os filhos oriundos do antigo relacionamento.

4 A DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA OS FILHOS MENORES

Como mencionado anteriormente, a família é a base da sociedade brasileira; Embora o Estado não interfira diretamente na sua formação e constituição, são garantidos aos membros os valores morais, éticos, sociais, bem como a preservação da personalidade, inclusive dos filhos menores.

Nesse contexto de acordo com Maria Berenice Dias (2011, p.27):

A família é uma construção cultural, dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filho - sem entretanto estarem ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar para o direito. É a preservação do lar no seu aspecto mais significativo: lugar do afeto e respeito.

Todavia, ainda que a família consista na base da sociedade, a chamada “alienação parental” é um dos problemas enfrentados por algumas famílias. A alienação parental ocorre quando um dos pais ou responsáveis manipula e influencia a criança contra o outro genitor, causando danos emocionais e psicológicos ao filho.

O fim dos vínculos matrimoniais tornou-se uma problemática comum no âmbito familiar, com uma demanda crescente. Esta situação gera um impacto direto e muitas vezes negativo nas relações familiares, resultando em conflitos, desgastes e desestruturação. A maioria das separações não acontece de forma consensual, ocasionando consequências diretas para os filhos, que são os mais atingidos. Assim, é necessário conscientizar os envolvidos sobre os impactos que essa situação trará, para que haja uma solução amigável e que respeite a todos os envolvidos (PIMENTA, MELLO, ALMEIDA, 2021).

Esse problema afeta diretamente a estrutura familiar, prejudicando o relacionamento entre pais e filhos. A criança é induzida a acreditar que o genitor alienado é uma pessoa ruim ou sem valor, o que pode deixar sequelas emocionais e afetar negativamente o seu desenvolvimento (DIAS, 2011).

Neto, Queiroz e Calçada, (2015) destacam que no âmbito das relações familiares, os problemas e disputas entre os pais sobre bens dos filhos podem ser negociados e não é sinônimo de imposição, por isso é um erro, portanto, deve-se tentar adaptar a situação, retomando antes de cada evento o diálogo interrompido pela separação.

Quando o vínculo matrimonial é dissolvido, a maior preocupação deve ser com os filhos menores, pois o divórcio os deixa mais inseguros, mais vulneráveis aos percalços do processo e exigindo mais atenção e consideração do que nunca. Os pais devem, portanto, ser extremamente sensíveis às mudanças que a dissolução do casamento traz para seus filhos, mesmo adolescentes (COELHO, 2011).

É sabido que nos últimos vinte anos houve um aumento significativo de divórcios e um conseqüente aumento das disputas de guarda. A alienação parental está se tornando cada vez mais comum, embora sempre tenha existido. Na maioria das vezes, as separações são conflitantes e dolorosas, produzindo sentimentos de vingança de uma parte contra a outra. Uma das maneiras pelas quais essas pessoas retaliam é jogando a criança contra o outro pai, resultando no afastamento dos dois (DRUMMOND ET AL., 2015).

Nesse contexto, nos conflitos que surgem na separação judicial ou divórcio direto ou conversão, além dos problemas jurídicos, envolvem também questões de

natureza psicológica, pois envolvem sentimentos, pois dizem respeito ao relacionamento entre pais e filhos menores, dificultando a o judiciário para tomar uma decisão que atenda satisfatoriamente aos interesses e necessidades dos envolvidos, pois o ideal seria o respeito aos direitos parentais, o exercício da responsabilidade parental conjunta em que cada genitor reconhece seu lugar no outro (DINIS, 2010).

Na maioria das vezes, a objeção de um cônjuge à decisão de separação faz com que ele afaste a criança dos pais; em outros casos, esse fato é devido à insatisfação de um dos cônjuges com fatos ocorridos durante o relacionamento, podendo ser citadas várias situações estressantes, incluindo adultério, principalmente quando o parceiro a relação extraconjugal permanece com a pessoa adúltera após a separação e a mudança da situação econômica após o término do relacionamento (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

O genitor alienador inúmeras vezes, em sua maioria, apresenta ser uma pessoa com características superprotejo-as e bem criativo, tem o desejo de possuir o amor de seus filhos de forma incondicional e a qualquer preço, não respeita as decisões judiciais nem mesmo as regras (DINIS, 2010).

A alienação parental é um tema que tem recebido destaque no âmbito jurídico, pois trata de práticas que ferem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, podendo agredir a convivência familiar e ferir a afetividade nas relações.

De acordo com art. 2º da Lei 12.318, a alienação parental é definida como a interferência no desenvolvimento psicológico da criança ou jovem, incentivada por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a criança ou jovem sob seus cuidados ou seja causada ou supervisionada de modo que um genitor seja violado ou que o estabelecimento ou manutenção de vínculos com esse genitor cause dano. (BRASIL, 2010).

Isso é destacado também pelo artigo 3º do ECA:

In verbis:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

Para Maria Berenice Dias (2013) a síndrome de alienação parental é um fenômeno que tem sido identificado nos conflitos familiares e que se manifesta de diversas formas. É comumente conhecido como SAP, alienação parental ou implantação de falsas memórias. Na maioria dos casos, ocorre durante processos de guarda de crianças, colocando-as em situação desconfortável.

Cantilino, (2010) destaca que a alienação parental é uma violência contra a criança, e constitui em ato covarde, difícil de ser detectado e que desvia os pais de seu objetivo de proteger seus filhos dos perigos da vida. É desnecessário dizer que tal prática é inaceitável e contrária aos direitos fundamentais da infância. Não é à toa que a Constituição Federal assegura aos menores garantias especiais de proteção.

De acordo com Rocha (2018) a Lei 12318/2010, que prevê a alienação parental tem implicações significativas para a família como um todo e em relação às mulheres, haja vista as responsabilidades e punições que lhes são destinadas. Nesse espaço socioprofissional, o serviço social é constantemente desafiado a realizar um estudo social em processos judiciais. Entre outras coisas, em disputas e mudanças de custódia, regulamentos de contato, alegações de alienação parental, para apoiar os juízes em suas decisões e julgamentos por meio de laudos periciais e relatórios sociais.

Conforme descrito na Lei nº 12.318/2010, e visto anteriormente neste estudo, a alienação parental é uma forma de induzir ou estimular o afastamento do filho ou jovem da convivência com o outro genitor, diminuindo a manutenção do vínculo com este último como impedimento e afeta negativamente a formação mental da criança ou jovem.

Atribuir o perfil de um alienador é algo complexo, contudo, Jorge Trindade descreve as principais características deste tipo de indivíduo

1. Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe,
2. Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
3. Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros
4. Desqualificar o outro cônjuge para os filhos
5. Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.)
6. Falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor
7. Impedir a visitação
8. “Esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares etc.)
9. Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos
10. Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro
11. Trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes
12. Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos,
13. Sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas,
14. Alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos
15. Falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las
16. Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge
17. Culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos
18. Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro. (TRINDADE, 2008, p.105)

Diante do problema em expor a conduta que distingue o comportamento de um alienador parental, avaliar seus sentimentos é um trabalho praticamente impossível. Todavia os sentimentos do alienador possuem algo em comum, que num entendimento psicológico se aparelha pela utilização dos sentimentos de ódio sobre os sentimentos de amor e gratidão.

E nesse contexto, perante o obstáculo de se identificar evidenciar ou não do problema é preciso uma atenção redobrada da justiça, investigando se está diante da Síndrome de Alienação Parental, e se a acusação do abuso foi induzida decorrente de desafrenta, como forma de abolir a relação do filho com genitor (DINIS, 2010).

Para tanto é imprescindível não só o conhecimento dos psicólogos e assistentes sociais, mas dos profissionais do direito, advogados, contudo, também que o magistrado capacite-se para poder apontar o rancor, levando ao desejo incondicional de vingança do alienante, aonde chega ao ponto de delinear a criança para espelhar infidas denúncias com uma só intenção de afastar o genitor não detentor da guarda (DRUMMOND, ET AL., 2015)

Como a síndrome de alienação parental tem um tipo não convencional de visibilidade, sua detecção é complexa e delongada, onde na maior parte dos casos somente é detectada quando se depara em uma etapa já avançada.

Segundo Neto, Queiroz e Calçada, (2015) crianças e jovens envolvidos em processos de rompimento dos vínculos conjugais de seus pais encontram-se frequentemente em situações de conflito em que são marcados por um traço de ressentimento e vingança, em que os pais buscam justiça com as crianças e jovens envolvidos nesses conflitos estão se tornando instrumentos de agressividade usados no campo judicial.

Acredita-se que se um dos cônjuges não consegue aceitar adequadamente o processo de separação, isso acaba levando a situações em que o outro cônjuge é desacreditado, o que torna a convivência com os filhos é difícil, o que nada tem a ver com os problemas do casal (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

De acordo com Silveira; Moura e Silva, (2023) e a alienação parental é um ato praticado pelos genitores ou responsáveis pela criança, seja um parente ou até mesmo colega da família. O certo é que a conduta fácil se aplica ao dia a dia da criança, qualquer pessoa, até mesmo sem intenção pode falar algum tipo de frase para o menor, sem saber que aquilo pode interferir no seu modo de pensar e no seu crescimento.

Sendo a alienação uma forma de abuso psicológico contra a criança ou o adolescente, em muitos casos acontece quando há um divórcio entre os pais, este é o momento onde a criança vivencia momentos de tensão, discussões, momentos em que o filho não deve está presente.

Conforme salientam os supramencionados autores, crianças são inocentes, e via de regra, seguem o que aprendem no se ambiente familiar, e, nesse cenário, é de suma importância que o seu lar e as pessoas que convivem ao seu redor, seja um lugar onde possa ter o seu desenvolvimento psicológico saudável.

Ainda, sobre os reflexos da alienação parental, segundo Bastos e Luz (2008) a alienação parental afeta diretamente a formação e construção social das crianças. Seus efeitos são facilmente percebidos, pois é comum que crianças que sofrem com a alienação parental desenvolvam quebra de personalidade, transtornos comportamentais e diversos outros problemas.

É comum também o uso de drogas e álcool, bem como outras doenças psicossomáticas, que prejudicam significativamente o desenvolvimento escolar, pois dificultam a concentração e a aprendizagem. Por essas e outras razões, é importante que medidas sejam tomadas para conscientizar as pessoas sobre a síndrome, de modo que crianças em situação de risco sejam identificadas e tratadas de forma apropriada (BASTOS, LUZ 2008).

Importa salientar, nesse contexto, ainda, o entendimento de Gardner (1998) que afirma que os efeitos da alienação parental podem ser tão danosos, a ponto de deixar na vida da criança marcas profundos, gerando traumas psicológicos, afetando seu desenvolvimento e contribuindo para relacionamentos conturbados posteriormente.

Segundo Gardner (1998) as crianças vítimas da SAP apresentam mais distúrbios psicológicos do que crianças que vivenciam o divórcio dos pais em ambiente emocionalmente equilibrado. Por isso, é preciso que sejam tomadas medidas para minimizar os danos causados pelo sofrimento psíquico na criança. É fundamental que esse assunto seja discutido, conscientizando as pessoas dos prejuízos que a SAP pode causar na vida da criança e dos adultos com os quais ela convive.

5. GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL.

A guarda consiste nos deveres dos cônjuges de ter a companhia dos filhos e de exercer vigilância sobre eles. Segundo Pereira (1991, p.214) "a guarda do menor obriga à assistência material, moral e educacional".

Com o intuito de buscar essas assistências, a Lei nº 11.698/2008 é a primeira legislação que instituiu a guarda compartilhada com o objetivo de atender o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio este consagrado na Constituição Federal, que também se reflete no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A guarda compartilhada, conforme esclarecimento de Domingues (2015) é uma modalidade de guarda que confere a ambos os pais a responsabilidade de criar os filhos, mesmo após o término da vida conjugal. Esta forma de guarda é considerada pelos doutrinadores como a mais adequada para os interesses da criança, já que evita a sensação de rejeição ou abandono, pois possibilita o contato diário entre filhos e pais, mantendo o vínculo emocional.

Esta lei tem por finalidade permitir que os pais exerçam conjuntamente o poder familiar, proporcionando assim melhores condições para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Desta forma, a guarda compartilhada tem como principal intuito garantir o direito fundamental à convivência familiar, que inclui o direito de ser amado, educado, assistido e orientado tanto pelo pai quanto pela mãe (SILVA; SUZIGAN, 2021)

Com o objetivo de preservar o melhor interesse da criança, o legislador brasileiro tem buscado aperfeiçoar a lei e tornar a guarda compartilhada a opção mais preferida entre os casais. É consenso na doutrina e jurisprudência que a guarda compartilhada trouxe uma significativa melhoria para o instituto guarda, especialmente em relação à proteção do melhor interesse das crianças. As mudanças sociais e familiares também apontam que a guarda compartilhada atende melhor não apenas aos interesses dos menores, mas também às necessidades da sociedade atual, pois a sua função principal é manter os laços afetivos entre o pai e a mãe e mitigar os efeitos da separação que normalmente resultam da dissolução do casamento ou da união estável. (SILVA; SUZIGAN, 2021)

Tudela e Fernandes (2010) entendem que a guarda unilateral deve ser aplicada como exceção, no caso de impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada, uma vez que na guarda unilateral a criança não desfruta da presença do pai ou da mãe substancialmente, o que pode ser prejudicial na sua formação psicológica e na formação de seus vínculos afetivos e familiares.

Entretanto, Pimenta, Mello, Almeida, (2021) salientam que a alienação parental não se restringe ao relacionamento entre pais e filhos, pois também acontece entre avós, tios, primos, entre outros familiares.

Todavia, a alienação parental é mais comum entre pais e filhos, pois é a relação de maior intimidade, e que causa maiores danos ao desenvolvimento intelectual e emocional da criança. Ademais, segundo os autores supramencionados, é necessário lembrar que a genitora que induz e influencia o filho a ter uma imagem distorcida do pai, não está aceitando a alienação parental, pois acredita que está protegendo o seu filho de um suposto indivíduo prejudicial.

No entanto, deve-se alertar que mesmo que a intenção seja a de proteção, os efeitos da alienação parental são devastadores, pois a criança ficará privada de viver sentimentos bons e afetuosos, e alcançará ainda mais pessoas, como genitores, avós, tios, primos, entre outros. Assim, é importante conscientizar que a alienação parental é danosa e causa prejuízos ao desenvolvimento intelectual e emocional das crianças (PIMENTA, MELLO, ALMEIDA, 2021).

Portanto, a guarda é um desdobramento da autoridade parental e, tal como ocorre em relação aos demais aspectos desta, em caso de divergência entre os cônjuges, qualquer um deles pode suscitar a intervenção judicial para dirimir o conflito. Na constância do casamento a legislação vigente assegura perfeita isonomia entre os cônjuges no tocante à guarda dos filhos.

Importa salientar que a Lei da Alienação Parental prevê medidas para prevenir e combater esse tipo de comportamento nocivo.

De acordo com Strazzi (2014) a punição por esse tipo de conduta tem variados níveis, podendo ser uma advertência, **a ampliação da convivência familiar em favor do outro genitor**, aplicação de multa em favor do outro genitor, **inversão da guarda ou suspensão do poder familiar**³. Essas punições visam a proteção da criança e a

³ Grifo nosso.

garantia de direitos, como o direito à convivência familiar saudável, à igualdade de tratamento entre os dois genitores e à segurança emocional.

Segundo a lei, o juiz pode determinar a inversão da guarda quando comprovada a alienação parental, ou seja, transferir a guarda para o genitor alienado.

Além disso, é importante destacar que o ato de alienação parental pode ser passível de penalidades previstas no Direito Penal, como difamação, calúnia, injúria e até mesmo a perda da guarda, caso o genitor seja sentenciado por crime contra a honra. Logo, cabe às autoridades competentes punir esta prática com a devida rigidez, a fim de coibir ações que possam afetar a saúde psicológica dos filhos (Strazzi, 2014)

Segundo Brandão e Lima (2016) a guarda compartilhada é um meio de dificultar a prática da alienação parental, visto que a convivência e contato familiar se mantem de forma similar e aproximada à relação existente outrora o rompimento conjugal.

Contudo, é preciso salientar que a perda da guarda é uma medida extrema e só deve ser aplicada em casos em que a alienação parental cause um prejuízo grave e irreversível ao bem-estar da criança. Antes de tomar essa decisão, o juiz deve considerar medidas menos drásticas, como o estabelecimento de um programa de acompanhamento psicológico ou a aplicação de multas ao genitor alienador.

6. PRINCIPAIS PROPOSTAS DE MUDANÇA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei de Alienação Parental foi idealizada em 2006. Com ela, espera-se proteger o infante de relações familiares abusivas. Esta lei prevê punições aos pais que tentam prejudicar o vínculo afetivo de seu filho com o outro genitor. Ocorre que existem projetos de lei que defendem a revogação da referida lei.

De acordo com Nuzzo (2018) a lei de alienação parental, é considerada um grande avanço no Direito de Família. O Brasil é o único país que possui uma regulamentação legislativa sobre o tema, com o intuito de oferecer soluções, sanções e auxílio para aqueles que estão passando por tal situação. Entretanto, ela divide opiniões devido à sua elaboração e criação. O que se pode afirmar é que a regulamentação tem o objetivo de oferecer proteção aos envolvidos.

Todavia, segundo Roque (2022) atualmente, a discussão sobre a Lei de Alienação Parental e seus efeitos jurídicos tem ganhado cada vez mais destaque nos debates acerca do tema.

Existem algumas vertentes contrárias à lei que devem ser consideradas. A primeira delas diz respeito ao fato de que, mesmo que a lei busque retirar as crianças dos conflitos dos ex-casais, o que se observa é que ela ainda acaba sendo envolvida nas desavenças, sendo assim, a lei é falha.

Roque (2022) também argumenta que a lei sobre Alienação Parental é muito criticada, principalmente quando se trata de abuso sexual. Nesse caso, é difícil comprovar o crime, seja por demora na realização do exame de corpo de delito ou por não haver vestígios físicos. O pior disso tudo é que quem fez a denúncia pode ser acusado de cometê-la, mesmo sem a comprovação necessária. Por isso, esta lei é considerada falha por muitos, já que pode gerar injustiças e punir aqueles que tentam proteger crianças e adolescentes.

Nesse viés, corrobora Lemos (2019) e acrescenta que a alienação parental é reconhecida como uma conduta que pode ocorrer de diversas formas: quando um dos responsáveis cria falsas memórias na criança, incentivando o afastamento do menor, ou quando um responsável denuncia o outro sem provas. Para coibir essas atitudes, a lei de

alienação parental estabelece punições, porém, ela tem sido criticada por apresentar imprecisões, pois, assim, pode acabar beneficiando genitores abusadores em casos de abuso sexual. Dessa forma, tem-se defendido a revogação da lei de alienação parental.

A ONG Todas Marias e o Deputado Federal Flávio Augusto da Silva, do PSCSP, apresentaram um documento a favor da PL 10639/2018, que tem como objetivo revogar a Lei de Alienação Parental.

O documento afirma que a lei acaba favorecendo o que ela deveria combater, ou seja, a separação da criança de um dos seus genitores. Além disso, a lei também pode levar a pessoa que protege a criança de qualquer violência a ser separada indevidamente. Para os idealizadores do projeto de lei, essa lei também é considerada inconstitucional, pois infringe o princípio processual de quem ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, pois as entrevistas previstas na lei podem levar a parte a depor contra ela mesma.

Fato recente, em 16 de agosto de 2023, onde a Comissão de Direitos Humanos (CDH) aprovou o projeto de lei (PL 1.372/2023) de autoria do senador Magno Malta (PL-ES) que revoga a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 2010).

Segundo Malta (2023) o projeto prevê que os pais devem ser responsabilizados por seus atos, mas que não devem ser punidos. O objetivo é promover a responsabilidade parental e assegurar o direito dos filhos à convivência familiar. Além disso, a lei prevê a criação de um programa de orientação para os pais afetados pela Lei de Alienação Parental. O programa terá como objetivo auxiliar os pais a compreenderem suas responsabilidades legais e a desenvolverem habilidades para a educação dos filhos. Concluindo, a aprovação do projeto de lei foi uma vitória para os direitos humanos, pois promove a responsabilização parental e o direito dos filhos à convivência familiar. Por sua vez, a criação do programa para orientação dos pais afetados pela lei é fundamental para promover uma educação saudável.

Malta (2023) explicou que o motivo para esta revogação é o fato de que a lei permitiu que, em caso de denúncia de maus-tratos contra um dos genitores, a guarda do filho fosse revertida ao genitor acusado, o que contribuiu para aumentar ainda mais o sofrimento das crianças e adolescentes vítimas de abuso. E entende que por causa disso, tem havido um esforço significativo para reverter esta situação e colocar em vigor leis que protejam os direitos das crianças e adolescentes vítimas de abuso

De acordo com Malta (2023) atualmente, a legislação brasileira que protege as crianças e adolescentes em casos de violência é alvo de críticas de diversas instituições de defesa dos direitos dessa faixa etária. Isso ocorre porque, segundo o autor, o uso das leis tem sido deturpado por genitores acusados de abusos para assegurar a convivência com a criança e o convívio familiar, mesmo com o processo de violência em andamento. Alguns casos têm registrado que os pais que denunciaram os abusos foram acusados de alienação parental e sofreram a perda da guarda dos filhos. — “Nós temos hoje mais de 40 mães escondidas com ordens judiciais para devolver os filhos aos abusadores” — denunciou o senador.

A CPI dos Maus-Tratos, que investigou casos de violência contra crianças e adolescentes entre 2017 e 2019, foi o estopim para a apresentação do projeto de lei PL 1.372/2023. O PLS 498/2018 também tinha o propósito de revogar a lei, mas acabou sendo arquivado na sequência da legislatura. O PL 1.372/2023, idealizado por Magno Malta, presidente da comissão de inquérito, tem como objetivo garantir que crianças e adolescentes que sofreram abusos não sejam colocadas sob a tutela de seus agressores. Se aprovado, garantirá que crianças e adolescentes vítimas de abusos não sejam submetidas ao cativeiro de seus agressores (SENADO, 2023)

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) também posicionou-se contrário à Lei da Alienação Parental (Lei 12.318, de 2010) e a favor da revogação do dispositivo, posicionamento foi feito por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do MDHC (SNDCA). Representando a SNDCA, o coordenador do Gabinete da Secretaria, Assis da Costa Oliveira, detalhou a posição da Pasta. “O ministério se manifesta de forma desfavorável à Lei da Alienação Parental e considera sua revogação como a melhor medida a ser adotada pelo Estado brasileiro, sem prejuízo de outras medidas que possam ser adotadas para fortalecer o cumprimento das normativas vigentes”, declarou o gestor.

MDHC já havia se referido à Lei da Alienação Parental em outra instância internacional. Durante o 138ª Sessão do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra, na Suíça, a assessora de Assuntos Internacionais, Clara Solon, informou que o tema está sendo debatido no Congresso Nacional brasileiro, onde tramitam vários projetos, sendo dois deles pedindo a revogação do referido dispositivo, pelo fato de que a norma não apenas não gerou o efeito desejado - reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia -, como tem sido aplicada de maneira a gerar outras violações mais graves.

Entretanto, os que são a favor da manutenção da Lei de Alienação Parental, defendem seu aperfeiçoamento.

É o caso de Maria Berenice Dias (2023) que entende que a revogação da alienação parental não vai fazer com que esse fenômeno desapareça. Nesse sentido, Dias (2023) explica que é necessário compará-la à lei de violência doméstica, que foi alterada várias vezes sem precisar de um novo diploma legal. Para que a situação melhore, é necessário estruturar as Varas de Família e os juizados da Infância e Juventude, com equipes capacitadas para enfrentar as demandas que envolvem crianças e adolescentes. Além disso, é fundamental que aqueles que trabalham com esse público sejam devidamente qualificados (DIAS, 2023) É fundamental que sejam consideradas as consequências da sua possível extinção, pois a é uma importante ferramenta de proteção ao menor.

Desta forma, é fundamental que haja uma nova análise sobre a legislação para que se possa verificar formas de solucionar esse problema. Além disso, é importante que sejam consideradas as diferentes perspectivas que envolvem a questão, para que se possa encontrar uma solução mais clara e eficaz. Dessa forma, é necessário que haja um debate aberto para que todos os lados possam expor seus pontos de vista de forma clara e objetiva (ROQUE, 2022).

Para Leão (2020) o artigo 2º da Lei de Alienação Parental permite que o alienado se utilize dessa lei para o seu benefício, apoderando-se de um direito sobre a vítima, e precisa ser reformada para melhor tutelar crianças e adolescentes de pais abusivos.

Atualmente, segundo a autora, existem brechas na lei que permitem que o alienador mantenha contato com os filhos, sem a necessidade de revogação total do referido artigo. Em suma, a lei de alienação parental precisa ser reformada para melhor atender às necessidades das crianças e adolescentes de pais abusivos, protegendo-os de práticas de vingança e garantindo a segurança de ambos, onde no caso de reforma, esta deveria incluir a imposição de punições mais severas aos alienadores que contornam as regras, bem como a garantia do direito dos filhos de manter contato com o alienado, desde que isso seja feito de forma segura e saudável (LEÃO, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acredita-se que os objetivos deste estudo, foram cumpridos, visto que fora analisada a Lei nº 12.318/2010, que se originou devido às demandas sociais.

Também se acredita na resolução da questão norteadora, sobre possibilidade da alienação inferir na a perda da guarda do menor, onde restou demonstrado que a lei dispõe várias sanções, e dentre elas, a possibilidade de inversão da guarda ou suspensão do poder familiar.

Nesse contexto, é importante que o juiz leve em conta as evidências e provas apresentadas no processo, buscando sempre o melhor interesse da criança. Caso seja constatada a alienação parental, medidas devem ser tomadas para garantir que a criança não seja prejudicada.

No que tange á revogação da lei de alienação parental, os projetos contrários sugerem a revogação por considerarem a lei inadequada e falha. Entretanto a corrente que defende a referida lei, e julgam que devem ser revistos pontos, mas não a sua revogação.

A Lei de Alienação Parental continua sendo objeto de debate e controvérsia, e é importante continuar discutindo e refinando a legislação para melhor proteger as crianças e garantir os direitos dos genitores envolvidos.

Entretanto, este estudo não pretende esgotar a discussão, visto que esta ainda encontra-se debatida em ano vigente, e há probabilidade de alterações ou até mesmo da revogação da lei em comento. Nesse viés, sugerem-se pesquisas futuras que possam acrescentar nos entendimentos que porventura se manterão ou serão adotados na referida lei de alienação parental.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Projeto que revoga Lei da Alienação Parental avança.2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>. Acesso em 20 set 2023

ARAUJO, Luiz Alberto David. COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **A lei 13.146/2015 (o estatuto da pessoa com deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa)**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 12-30

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. Ed. Recife: Bagaço, 2014. Disponível em <https://www.estantevirtual.com.br/livros/> Acesso em 20 out 2023.

BRASIL **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 20 maio. 2023

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica E Legislativa Da Família Série Aperfeiçoamento de Magistrados** 13t10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I

BASTOS, E.F; A. F. L. (Coord.). **Família e Jurisdição II**. Ed. Del Rey. p.15- 19. Belo Horizonte. 2008.

BRANDAO, André Mansur Brandão. LIMA, Anéria Campos Lima. **Guarda compartilhada: uma solução para a alienação parental?** Publicado em 06/2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50176/guarda-compartilhada-uma-solucao-para-a-alienacao-parental>. Acesso em 27 set 2023

CANTILINO, A. et al. **Transtornos psiquiátricos no pós-parto**. Revista de Psiquiatria Clínica, São Paulo, v. 37, n. 6, p. 278-284, 2010.

COELHO, Maria Isabel. **A lei da alienação parental (lei 12.318/2010): concepções e práticas de psicólogos peritos**. Fundação Edson Queiroz. Universidade de Fortaleza UNIFOR. Fortaleza 2013

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011. Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. São Paulo: RT, 2008

DIAS, Maria Priscila Magro. Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-aimplantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>. Acesso em 12 set 2023

DOMINGUES, Leandro Fagundes. *A nova Lei de Guarda Compartilhada*. Fundação Assis Gurgacz FAG. 2015. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-142/a-nova-lei-da-guarda-compartilhada/>. Acesso em 12 set 2023

DRUMMOND, Vânia Abadia Paranaíba. Et al., **Alienação Parental: Revisão Bibliográfica Sobre Algumas De Suas Consequências**. 2015. 15 fls. Artigos. Universidade do Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/alienacao_parental_artigo_0.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023

GAGLIANO, Pablo Stoltz; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 6 : direito de família. 4. Ed. São Paulo: Saraiva 2019. 595 p.

GARDNER, Richard A. "**Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children**", 1998. Disponível em: <http://rgardner.com/refs/ar3.html> Acesso em: 25 set de 2023

GOMES, O. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 40. ISHIDA, Válder Kenji Ishida. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência.

15. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 de abril de 2023

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2019. Disponível em:
<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/37266?mode=full>. Acesso em 20 set 2023

LÔBO, Paulo. Direito Civil – **Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NETO, Álvaro De Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda; CALÇADA, Andreia; SOUSA, Maria Quitéria Lustosa (coord). **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**, Recife: FBV, v.2, 2015. 121p.

NUZZO, Alessandra. Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental. 2018. Disponível em: <
<https://www.destakjornal.com.br/opiniaodestak/blogs/detalhe/controversias-acerca-da-lei-de-alienacao-parental> >. Acesso em: 15 set 2023

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 22. ed. Rio Janeiro: Forense. 2014. v.5. p. 451. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *op. cit.* p. 455. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

PIMENTA, Rogéria de Souza Epifânio. MELLO, Roberta Salvático Vaz de. ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos . Alienação parental e guarda compartilhada. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 11, n. 1, p. 169-206, 21 jun. 2021. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/290>. Acesso em 15 set 2023

ROQUE, Iyana Faria. Alienação parental: como combater e quais os seus efeitos? Artigo Científico. Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). GOIÂNIA-GO 2022. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4770/1/LYANA%20FARIA%20ROQUE%20-%20B01.pdf>. Acesso em 15 set 2023

ROCHA, Edna Fernandes Da. **Serviço social em varas de família: o litígio familiar e a alienação parental sob a perspectiva das relações sociais de sexo.** Início / Arquivos / v. 1 n. 1 (2018): Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social / Posteriores Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22131> acesso em 15 mar. 2023

SAMORA, M. E.; BARBOSA, B. L.; CARVALHO, V. C. da S.; MALANCHINI, R. V. V. de C. REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL. **UNESC em Revista**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 34–53, 2022. DOI:

10.54578/unesc.v6i1.332. Disponível em:
<http://revista.unesc.br/ojs/index.php/revistaunesc/article/view/332>. Acesso em: 30 ago. 2023

SILVA, Letícia Cristina Ovídio. SUZIGAN, Thiago Eli Batista **A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental**. IBDFAN. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Artigo. 2021. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaver+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em 12 set 2023

SILVEIRA, Angela Dávilla Dantas. MOURA, Micaele Silva de. SILVA Kelly Kercy Nogueira da. **Alienação parental: o impacto na vida das crianças e dos adolescentes e a violação dos seus direitos**. 2023. 19 fls. Artigo. Universidade Potiguar – Campus Mossoró, Mossoró – RN. Repositório Anima Educação. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35267/1/TCC%20CORRIGIDO%20E%20FINALIZADO.pdf>. Acesso em 12 set 2023

SOUZA JÚNIOR, M., MELO, M. S. T., SANTIAGO, M. E. A análise de conteúdo como forma de tratamento dos dados numa pesquisa qualitativa em Educação Física escolar. **Revista Movimento**, Porto Alegre, v. 16, n.3, p. 31-49, julho/setembro de 2010.

TUDELA, Daniele. FERNANDES, Welton. **Guarda Compartilhada Como Forma De Coibir A Alienação Parental**. 2010. Direito UNIFACS–Debate Virtual, 2010 - revistas.unifacs.br. Disponível em:
https://scholar.google.com.br/scholar?q=guarda+compartilhada+e+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+artigos+academicos&hl=pt-BR&as_sdt=0&as_vis=1&oi=scholart

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**: 2ª ed. Livraria do Advogado. 2008. Disponível em <https://www.passeidireto.com> > arquivo > manual-de-psicologia-juridica-jo. Acesso em 17 abr. 2023

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito. A legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. 2013. **Revista Brasileira De Ciências Sociais** - VOL. 25 N° 74